



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a dispêndio de recursos do fundo partidário com a contratação de pessoas que se enquadram na situação de inelegibilidade a que se refere a Lei de Ficha Limpa, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a dispêndio de recursos do fundo partidário com a contratação de pessoas que se enquadram na situação de inelegibilidade a que se refere a Lei de Ficha Limpa, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

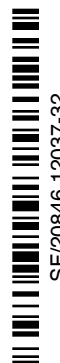
Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 44-B.** É vedado o dispêndio de recursos do Fundo Partidário para custeio de contratação de pessoal, a qualquer título, cujo contratado se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído pela arrecadação de multas e penalidades eleitorais, doações espontâneas privadas, dotações orçamentárias da



União e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei, sendo atualmente regido pela Lei nº 9096/1995(Lei dos partidos políticos).

Os cálculos necessários à composição da dotação destinada ao Fundo Partidário são norteados pela Lei nº 9.096/1995, art. 38, *in verbis*:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Desta maneira, em razão de sua natureza, conceito e composição, os recursos utilizados para custear as despesas com as atividades dos partidos, que são de natureza eminentemente pública, provém, na sua maior parte, das dotações orçamentárias da União.

Quanto à destinação de tais recursos, a Lei 9.096/95 (Lei dos partidos políticos) traz de forma expressa as despesas autorizadas que podem ser pagas com recursos do fundo partidário, nos termos do art. 44 e art. 44-A, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

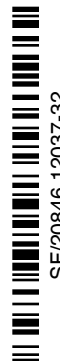
b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional,



conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII – na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X – na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI – no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

(...)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei.

A reforma produzida pela Lei nº 13.165, de 2015, flexibilizou o uso do fundo partidário, permitiu que o órgão nacional gaste até 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos com pagamento de pessoal, podendo cada órgão estadual e municipal gastar até 60% (sessenta por cento) para o mesmo fim. Posteriormente, a Lei nº 13.877, de 2019, introduziu o art. 44-A na Lei nº 9096,

de 1995, autorizou o gasto do fundo partidário em outras modalidades de pagamento de pessoal, agora com remuneração de líderes de órgãos partidários, das fundações e institutos do partido, bem como o pagamento de assessoramento e de apoio político partidário, com regras específicas.

Conforme se observa, a legislação não cuidou em dispor de forma expressa sobre vedações quanto ao custeio e despesas feitas com os recursos do fundo partidário. A ausência de tal proibição tem permitido a utilização das verbas públicas em desalinho com os princípios constitucionais de moralidade e razoabilidade, que são vitais para garantia da ordem pública.

Em razão disso, os partidos podem estar a utilizar esta verba pública para remunerar pessoas que se encontram inelegíveis, na forma do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Essa utilização de recursos públicos para custear tais despesas nos parece irrazoável e imoral, pois em alguns casos, pessoas condenadas por corrupção podem ser beneficiadas com recebimentos mensais vultosos. De acordo com dados disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral, o montante do Fundo Partidário aprovado pelo Congresso Nacional, somente no ano de 2019, foi de R\$927.750.560,00.

Assim, não é razoável permitir que os recursos públicos possam ser utilizados para beneficiar ou remunerar aquele que atenta contra princípios constitucionais, especialmente a moralidade administrativa. Outro não é o entendimento da melhor hermenêutica jurídica, que tem contribuído para o aprimoramento da interpretação do ordenamento legal nesse sentido.

Pelo exposto, clara está a necessidade de se criar freios legais para impedir que os recursos partidários sejam utilizados em desacordo com os princípios da moralidade e razoabilidade; e ainda, a impõe-se que a norma infralegal, que trata dos Partidos Políticos, esteja alinhada com a Constituição Federal, em seus princípios e ordenamentos que zelam pelos recursos públicos.

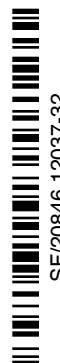
O objetivo do presente projeto, portanto, é adequar o sistema infralegal à Constituição Federal e aos princípios norteadores do direito. Outrossim, considerando ser imoral e irrazoável a não-vedação da possibilidade de remunerar com verba pública pessoas condenadas e com restrições impostas no inciso I do caput do art. 1º da LC 64/90, torna-se imperioso que se proceda alteração no texto normativo na forma que ora se apresenta.

Peço, então, por tais razões, as contribuições dos eminentes pares no sentido de que este projeto de lei seja apreciado, aperfeiçoado e aprovado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões,



Senador MARCOS DO VAL



SF/20846.12037-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
 - inciso I do artigo 1º
- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995); Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015 - Minirreforma Eleitoral (2015) - 13165/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13165>
- Lei nº 13.877 de 27/09/2019 - LEI-13877-2019-09-27 - 13877/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13877>